



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2027797-43.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de José Bonifácio, em que é agravante RENATO CESAR RODRIGUES DE PAULA, é agravado EGRÉGIO 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao agravo regimental, mantendo, na íntegra, a decisão monocrática agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34996 – CFF/C
Agravo Interno Criminal: 2027797-43.2025.8.26.0000/50000
Comarca: José Bonifácio
Vara: 2ª Vara
Número de origem: 1500790-30.2021.8.26.0306
Agravante: Renato Cesar Rodrigues de Paula
Agravada: Colenda 5ª Câmara Criminal

Agravo Regimental em Habeas Corpus – Insurgência em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por contemplar objeto e pedidos já dirimidos no âmbito de impetração anterior – Ato tido por coator que se viu mantido por decisão colegiada – Inteligência do artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal – Fundamentos do ato decisório agravado, ademais, não infirmados pelos argumentos apresentados pelo agravante – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo regimental, manejado em face da respeitável decisão monocrática, que indeferiu liminarmente a ordem de habeas corpus, nos termos dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal (fls. 347/352, do HC nº 2027797-43.2025.8.26.0000).

O agravante sustenta, em síntese, que as razões que lastreiam o presente habeas corpus diferem-se daquelas objeto do HC nº 2006744-06.2025.8.26.0000, não constituindo mera reiteração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Almeja, assim, o provimento da via regimental interna, postulando “...a reforma da decisão agravada, determinando-se o regular processamento do habeas corpus e a sua apreciação pelo colegiado, a fim de garantir a efetiva tutela jurisdicional e evitar a perpetuação de ilegalidade manifesta” (fls. 01/06).

Certificada a tempestividade recursal (fls. 07/08), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do inconformismo (fls. 15/21).

É o relatório.

Não sendo o caso de reconsiderar a decisão impugnada, prossegue-se com o exame da presente insurgência, levando-a à cognição da Turma Julgadora, com o voto a seguir proferido.

Malgrado o ilustre impetrante tenha assinalado nas razões da impetração em tela o objeto do inconformismo não se trataria de reiteração do HC nº 2006744-06.2025.8.26.0000, o que importa e conta é que a insurgência aqui debatida novamente se volta contra o recebimento e ratificação do recebimento da denúncia formulada contra o paciente, buscando, por efeito, a concessão da ordem “...para reconhecer a inexistência de justa causa (materialidade) para a ação penal, uma vez que inexistente prova indispensável para atestar a materialidade do delito (laudo pericial), rejeitando-se a denúncia, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, diante da inexistência de prova da materialidade do crime de disparo de arma de fogo. Subsidiariamente, considerando que a própria denúncia narra que o intuito do paciente era o de ameaçar a vítima, desclassificar a conduta imputada ao paciente para o crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal) mediante a aplicação do princípio da consunção, com a consequente verificação da existência de representação válida. Ainda subsidiariamente, reconhecer o direito do paciente ao indulto natalino, nos termos do art. 5º Decreto Presidencial nº 11.302/22, e, por conseguinte, declarar extinta sua punibilidade, já que não há lógica em, preenchendo o paciente todos os demais requisitos, se aguardar uma condenação para aí se aplicar a benesse pretendida; Ainda subsidiariamente, requer-que a autoridade coatora justifique expressamente a impossibilidade de concessão do indulto, com base nos requisitos objetivos e subjetivos do Decreto, a fim de evitar decisão meramente genérica e destituída de fundamentação adequada..." (fls. 01/08, dos autos principais).

Destarte, a decisão monocrática agravada, apoiada nos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal, indeferiu liminarmente a ordem pretendida, uma vez que no âmbito do HC nº 2006744-06.2025.8.26.0000, esta Colenda 5ª Câmara Criminal pontualmente arredou qualquer ilegalidade ou constrangimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

pertinente ao recebimento da denúncia e à ratificação do recebimento da acusação, seja pela alegada negativa de prestação jurisdicional, seja à luz da análise meritória das preliminares lançadas pela Defesa na ação penal originária, de forma que a restrição imposta ao suplicante, insistida como ilegal, passou a ser decorrente da confirmação do ato dado por coator por esta Egrégia Corte de Justiça, convolada, pois, em autoridade coatora.

Confira-se, pela pertinência:

“Assenta-se, de plano, a impossibilidade de conhecimento da ordem, de modo que dispensáveis, nessa quadra, a prestação de informações judiciais e a colheita de parecer por parte da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

É que a pretensão deduzida já foi submetida e decidida no âmbito do HC nº 2006744-06.2025.8.26.0000, por esta Colenda 5ª Câmara Criminal, a qual, por votação unânime, denegou a ordem anteriormente impetrada, arredando qualquer ilegalidade ou constrangimento, seja pela alegada negativa de prestação jurisdicional, seja na análise meritória das preliminares lançadas na ação penal originária.

Confira-se, por destaque:

“(…)

Sob essa perspectiva, a propósito da argumentação defensiva, as respeitáveis decisões aqui impugnadas, tanto a que recebeu, quanto ratificou o recebimento da denúncia, não padecem de nulidade, pois suficientemente fundamentadas, ainda que de forma concisa, e delas bem se pode extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, consubstanciada na confirmação da regularidade formal da exordial, em atenção ao artigo 41, do Código de Processo Penal, na comprovação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

materialidade delitiva, na preexistência de indícios da autoria imputada, e na ausência de hipóteses ensejadoras de absolvição sumária, assentando-se que as demais teses declinadas pela ilustre Defesa atrelam-se ao mérito, a serem dirimidas ao término da instrução.

Não fosse o bastante, em acesso aos autos digitais originários, verifica-se que a ilustre Magistrada de primeiro grau, em atenção à reiteração dos argumentos deduzidos na resposta à acusação, proferiu nova decisão, consoante a qual, a par de enfatizar a regularidade formal da denúncia, afastou, de forma motivada, as teses de desclassificação da conduta e de reconhecimento da excludente de legítima defesa, e indeferiu o pleito de concessão de indulto, não havendo se cogitar de carência de fundamentação.

(...)”

Assim, como claramente se vê, a restrição imposta ao suplicante, por ele reputada como ilegal, passou a ser resultante da confirmação do ato dado por coator por esta Corte de Justiça, convalidada, por isso, em autoridade coatora.

O artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal, insculpido no princípio de hierarquia, preceitua que a violência ou coação ilegal somente pode ser objeto de habeas corpus se impetrado perante Juízo ou Tribunal de grau jurisdicional superior ao da autoridade apontada como coatora, que, no caso, passou a ser o Colendo Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, c).

Julio Fabbrini Mirabete, analisando a competência do Superior Tribunal de Justiça, após a Emenda Constitucional nº 22, que deu nova redação ao artigo 105, inciso, alínea “c”, da Constituição Federal, prelecionou que “a essa Corte [STJ] competente julgar ‘habeas corpus’ cujo coator é qualquer tribunal, exceto os Superiores, ou seja, Tribunais de Alçada, Tribunais de Justiça, Tribunais de Justiça Militar Estadual, Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.” (in “Código de Processo Penal Interpretado”, Editora Atlas, 10ª edição, 2003, pág.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

1729).

Em outras palavras, este Tribunal não tem mais competência para julgar habeas corpus impetrado contra decisão proferida nessa mesma segunda instância, até porque entendimento diverso possibilitaria a hipótese de conceder o Tribunal writ contra si mesmo.

Assim, como precisamente anotado por José Frederico Marques, “não pode tomar conhecimento de um pedido de habeas corpus o juiz ou tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo da liberdade física do paciente” (in “Elementos de Direito Processual Penal”, Ed. Bookseller, 1ª edição, 1997, pág. 377, texto e nota 14).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, aliás, já assentou ser “inadmissível o conhecimento e concessão de 'habeas corpus' pelo mesmo Tribunal de 2º grau, cassando a decisão anterior de sua Câmara reconhecendo a prescrição, se o último pedido tem os mesmos fundamentos do anterior, cuja decisão transitara em julgado. Julgado o 'habeas corpus' pelo Tribunal 'a quo', a decisão ficou sujeita a recurso ordinário a ser submetido à jurisdição de outro Tribunal.” (5ª Turma, HC nº 1189/MG, Rel. Jesus Costa Lima).

Com tal quadro, inarredável o indeferimento liminar da impetração, pela via monocrática, anotando-se que se deixa de remeter os presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, por não vislumbrar se a medida efetivamente interessa ao paciente, já que, além de contar com advogado constituído, a celeridade processual será mais bem atendida por eventual impetração direta de novo habeas corpus naquela Egrégia Corte Superior.”

(fls. 347/352, dos autos principais).

Urge repisar que esta Colenda Câmara,

ao denegar a ordem postulada no anterior HC nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

2006744-06.2025.8.26.0000, tanto se pronunciou acerca da idoneidade dos fundamentos lançados pelo Juízo de Primeiro Grau para confirmar o recebimento da denúncia, como, também, manifestou-se sobre a superveniente decisão proferida – e novamente questionada na impetração em tela –, salientando, em reforço, a adequação e idoneidade dos atos judiciais e a ausência de qualquer ilegalidade para prosseguimento da persecução penal.

Não fosse o bastante, como bem antevisto pelo ilustre preopinante, “...o **próprio causídico apresentou recurso ordinário em face do v. acórdão (fls. 354/360, autos nº 2006744-06.2025.8.26.0000), o qual foi regularmente processado e remetido ao E. Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se, por ser oportuno, que os pedidos formulados no bojo do recurso ordinário foram referentes ao mérito, indo ao encontro dos objetivos perseguidos na impetração atual, vejamos: “a) Rejeitar a denúncia por ausência de justa causa (materialidade), considerando que não houve a apreensão da suposta arma de fogo, tampouco realizada qualquer espécie de perícia, ato essencial à comprovação da materialidade do delito; ou b) Subsidiariamente, considerando a evidente narrativa na denúncia de crime de ameaça, extinguir o processo-crime por ausência de representação por parte do ofendido, uma vez que se trata de condição de procedibilidade da ação penal”** (fls. 17).

Ora, ainda que o ilustre impetrante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

intente sustentar a distinção entre os argumentos expendidos no presente habeas corpus e o anteriormente julgado por esta Colenda Câmara Criminal, o cerne do inconformismo e o provimento jurisdicional almejado são inequivocamente equivalentes e encontram-se já dirimidos por decisão colegiada desta Corte de Justiça.

Com efeito, não tendo havido reversão no quadro fático ou alteração do panorama processual que se delineou por ocasião da prolação da decisão monocrática agravada, registrando-se ter sucedido mera corroboração das alegações lançadas na impetração, em si considerada, inarredável o reconhecimento de que, a esta altura, não há margem para recuo.

Reiterativa a jurisprudência desta Colenda 5ª Câmara Criminal:

“Agravos Regimentais em Habeas Corpus – Insurgência em face de decisão monocrática que não conheceu da ordem de habeas corpus, em razão da condição da autoridade coatora, originada pelo julgamento da apelação interposta pelo réu no processo de conhecimento – Decisão colegiada que manteve a condenação – Incompetência – Inafastabilidade – Inteligência do artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal – Precedentes – O mesmo regramento que obstaculiza a análise direta da matéria em discussão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por falta de análise do Tribunal de Justiça, é o que igualmente impede esta Corte de examiná-la, sem a prévia submissão dela ao Juízo de Primeiro Grau – Fundamentos do ato decisório agravado, ademais, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

*infirmados pelos argumentos apresentados pelo agravante –
Reconhecimento – Precedentes – Decisão mantida – Recurso
desprovido”* (Agravamento Interno Criminal nº
2080598-04.2023.8.26.0000, desta relatoria, DJ 10.08.2023)

Nesse contexto, em que não demonstrado fato ou apresentada argumentação apta a ilidir o arremate enveredado, ora impugnado, a decisão agravada deve ser mantida, tal como lavrada monocraticamente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, mantendo, na íntegra, a decisão monocrática agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)